



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352099**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020774-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2020774-46.2025.8.26.0000**

**Processo originário: 0012493-44.2023.8.26.0053 (02)**

**Agravante: MTR Créditos Selecionados I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.**

**Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes de Trabalho**

**Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima**

**Voto nº 3891**

**Ementa:** DIREITO ACIDENTÁRIO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE PRECATÓRIO HOMOLOGADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. DECISÃO MODIFICADA.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que não homologou o contrato de cessão fiduciária de precatório.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Validade da modalidade de assinatura eletrônica utilizada, bem como possibilidade do agravante-fiduciário ser registrado como titular do precatório, podendo levantar o valor depositado diretamente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

É o caso de modificar a decisão. O instrumento contratual foi firmado por meio de assinatura eletrônica avançada, possuindo validade jurídica, independentemente de sua vinculação à ICP-Brasil. Lei 14.063/20 que autoriza, em seu art. 4º, II, tal modalidade de assinatura. Contrato homologado.

Não existindo oposição do cedente em relação ao levantamento direto de valores pelo cessionário, é o caso de autorizar a pretensão, conforme restou contratualmente acordado. Precedentes dessa E. Câmara nesse sentido.

**IV. DISPOSITIVO**

Decisão modificada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença contra a decisão de fl. 231 dos autos do incidente de expedição de precatório (final 02), que indeferiu o pedido do agravante de ser

habilitado como titular do precatório expedido.

Inconformado, recorre o agravante pedindo a reforma da r. decisão para que haja homologação do negócio jurídico firmado, de modo a lhe incluir como real titular do crédito. Diz que foi celebrada cessão de crédito fiduciária, tendo como objeto o precatório expedido nos autos da execução, obedecendo-se a todas as normas pertinentes. Argumenta que Lei 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo, não se aplica à validade do negócio jurídico feito de maneira eletrônica. Defende que a MP 2.200-2/01 é a norma que rege a questão, autorizando em seu art. 10, §2º, a utilização de qualquer meio de certificação, desde que admitidos pelas partes negociantes. Indica que recentemente tal entendimento foi adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 2021/100891). Alega, ainda, que o documento foi assinado obedecendo as diretrizes da Lei 14.063/20, mediante a utilização de assinatura eletrônica avançada, o que permite a identificação pessoal do signatário mediante diversos fatores de segurança (ambiente criptografado, *selfie* dinâmica, geolocalização, IP do dispositivo e comparação com os documentos de identificação do cedente de fontes públicas). Ademais, ressalta que tal modalidade de assinatura goza de presunção de legalidade, recaiando o ônus probatório de sua inveracidade sobre quem alega (art. 411, III, do CPC). No caso, aponta que não houve qualquer oposição pelo cedente.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, não foi ofertada resposta.

**É o relatório.**

Compulsando os autos principais, observa-se que o agravante firmou com o exequente contrato de cessão fiduciária, tendo por objeto o precatório obtido, com o fim de utilizá-lo para garantir o adimplemento do empréstimo bancário anterior (instrumento contratual juntado às fls. 50/78).

Assim, requereu o fiduciário-agravante a homologação do negócio jurídico buscando a sua inclusão como titular do precatório, bem como lhe fosse autorizado levantar diretamente as quantias depositadas.

Não obstante, o juízo *a quo* indeferiu o pleito com base em dois fundamentos: a) impossibilidade de homologação diante da modalidade de assinatura utilizada; b) impossibilidade de levantamento dos valores com base no negócio jurídico entabulado, que visa apenas assegurar apenas o adimplemento do empréstimo.

Diante desse cenário, passo à análise do mérito recursal em dois tópicos.

**1) Possibilidade de homologação do contrato firmado, com base na modalidade de assinatura escolhida.**

A jurisprudência desta Câmara, acompanhada por este Relator, tinha se firmado no sentido de que os documentos eletrônicos só eram válidos se assinados mediante certificado digital emitido por entidade credenciada junto à ICP-Brasil.

Todavia, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar especificamente a respeito das procurações, revisou o seu entendimento sobre a matéria, reconhecendo expressamente a validade do uso de assinaturas eletrônicas avançadas:

Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se os Magistrados de 1º e 2º grau, bem como a associação postulante. (Parecer nº 229/2024-J).

Tal parecer, exarado no Processo nº 2021/100891 e aprovado em julho de 2024, fundamenta-se na Lei nº 14.063/2020 e na MP 2.200-2/2001, destacando que a outorga de procuração é ato entre particulares, não se inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico. Assim, a exigência de assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil) restringe-se à prática de atos processuais, não se estendendo aos documentos juntados aos autos, inclusive procurações.

Ademais, o § 2º do art. 10 da MP 2.200-2/2001 expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento. Esta previsão, aliada ao art. 4º, II da Lei 14.063/2020, legitima o uso da assinatura eletrônica avançada em procurações.

Tal entendimento, emitido no contexto de mandatos, pode ser **analogicamente** estendido aos **demais negócios jurídicos**, já que não existe qualquer justificativa contrária à sua não adoção.

Assim, verifica-se que a decisão agravada, ao apontar que a modalidade de assinatura do documento não possui fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cria restrição não prevista em lei e contrária o recente posicionamento da Corregedoria.

Ressalte-se que eventuais dúvidas sobre a autenticidade da assinatura devem ser dirimidas caso a caso, mediante decisão fundamentada, e não por meio de fundamentação genérica.

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a homologação da cessão de crédito de 70% do precatório. Depósito já efetuado pelo INSS. Ingresso, nos autos, de empresa administradora de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados, que firmou contrato de cessão de crédito com o segurado. Decisão judicial que determinou a apresentação de contrato de cessão de crédito com assinatura física, pois o juiz de primeiro grau não reconheceu autenticidade na assinatura eletrônica efetivada por meio de plataforma privada, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil. Segurado que intimado pessoalmente e por meio de sua procuradora para se manifestar sobre a celebração do contrato de cessão de crédito, ficou inerte não oferecendo qualquer oposição. Ausência de

oposição da procuradora. Confirmação da validade do contrato. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146918-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Logo, admitida a utilização da assinatura eletrônica avançada e não existindo qualquer oposição a respeito (art. 4º, II, da Lei 14.063/20) ou dúvida sobre a autenticidade, **é o caso de homologar o contrato de fls. 50/78, para que surta os seus efeitos legais.**

## **2) Possibilidade de levantamento dos valores pelo agravante-fiduciário.**

Primeiro, consigna-se que as partes firmaram contrato de garantia tendo como objeto a cessão fiduciária do precatório expedido. Os negócios fiduciários de garantia têm por característica transferir de forma resolúvel a titularidade de determinado bem, a fim de assegurar o cumprimento de outra obrigação principal, quando, então, deverá o bem retornar à titularidade de seu detentor original ou, se o caso, ser utilizado para satisfação da prestação inadimplida.

No caso, o contrato em questão parece não seguir a regra apontada, pois consta nos itens “iii” e “iv” das “*considerações*” que o valor do precatório dado em garantia (“*Direito Creditório*”) poderá ser utilizado para fins de amortização da dívida quando ocorrer o seu pagamento (“*Eventos de Liquidez*”).

Dessa forma, o que se percebe é que o negócio em comento aproxima-se muito mais de uma cessão de precatório do que propriamente de uma cessão fiduciária.

Feita a ressalva, fato é que esta E. Câmara tem aceitado tais espécies negociais quando não há oposição da outra parte, permitindo-se, assim, o levantamento do depósito diretamente pelo cessionário:

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Cessão de crédito inscrito em precatório - Documento assinado eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, com utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil – Validade. ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Cessão de crédito inscrito em precatório – **Cessão**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**fiduciária em cédula de crédito bancário – Reconhecimento da validade do referido negócio jurídico – Possibilidade de levantamento do depósito pelo cessionário**, desde que não exceda a 70% do crédito total líquido do precatório, como pactuado entre os contratantes – Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145642-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) (grifos meus)

Dessa forma, ainda que questionável a natureza jurídica do negócio entabulado, como não houve oposição do cedente em relação às disposições firmadas e ao pedido feito, deve-se autorizar o levantamento das quantias diretamente pelo cessionário.

**Em suma, é o caso de modificar r. decisão para, homologando o contrato de fls. 50/78, autorizar o ingresso do agravante como parte interessada, permitindo-lhe levantar até 70% das quantias depositadas a título de precatório, conforme acordado (Anexo II).**

**Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. decisão, nos termos supra.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**